



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº 079/2025

O presente Projeto de Lei propõe a alteração do §1º e o acréscimo do §3º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 915, de julho de 2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas no âmbito do Município de Sabáudia.

A alteração do §1º tem por finalidade compatibilizar a periodicidade do atendimento ao serviço de limpeza de fossas sépticas com a atual capacidade operacional da Administração Pública Municipal. A modificação proposta, que estabelece a possibilidade de utilização do serviço uma vez a cada dois meses por munícipe, visa ampliar o acesso da população à política pública em questão, sem comprometer os recursos disponíveis e mantendo a regularidade na execução. Em caso de atendimentos solicitados repetidas vezes dentro de um intervalo inferior a 2 (dois) meses, o requerente deverá apresentar a devida justificativa da necessidade, a qual será analisada pelo secretário responsável pela prestação do serviço. O atendimento somente será realizado após a análise e aprovação dessa justificativa.

O acréscimo do §3º busca disciplinar situações em que o solicitante seja proprietário de mais de um imóvel localizado em pontos distintos do território municipal. Nesses casos, passa a ser autorizada a prestação do serviço em cada unidade, respeitado o intervalo estipulado no §1º e mediante o recolhimento de taxa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município (UFM) por atendimento efetuado. Tal previsão objetiva assegurar isonomia no acesso ao serviço, ao mesmo tempo em que estabelece critérios claros para sua execução e para a devida compensação financeira aos cofres públicos.

As alterações ora propostas encontram respaldo nos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, e visam garantir maior abrangência e equidade na prestação de serviços públicos essenciais, sem comprometer a sustentabilidade administrativa e financeira do Município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e deliberação dos Nobres Vereadores, confiando na sua aprovação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 079/2025

Altera o §1º e acrescenta o §3º do Art. 4º da Lei Municipal nº 915, de 2025 de julho de 2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de limpeza no município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o §1º e acrescido do §3º no artigo 4º da Lei Municipal nº 915 de 2025...

“§1º - O munícipe poderá utilizar os serviços de limpeza uma vez a cada dois meses. Em caso de novas solicitações dentro de um intervalo inferior a dois meses, o requerente deverá apresentar uma justificativa, que será analisada pelo secretário responsável pela prestação do serviço. O atendimento só será realizado após a análise e aprovação dessa justificativa.

(...)

§3º - Caso o interessado possua mais de um imóvel, poderá ser realizada a limpeza de cada um deles, desde que situados em endereços diferentes e observado o disposto no §1º. Para cada atendimento prestado pelo Município, será devido o recolhimento de uma UFM, correspondente ao serviço executado em cada imóvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sabáudia, 29 de setembro de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03537
950977

Assinado de forma digital por
EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.09.29 14:33:25
-03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito de Sabáudia-Pr

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 337 2025
Data 29.09.2025 - Horário 15:13
Legislativo

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº079/2025

I - RELATÓRIO.

Trata o presente de Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria do Poder Executivo, "altera o § 1º e acrescenta o § 3º do Art. 4º da Lei Municipal nº 915, de julho de 2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de limpeza no Município".

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo se refere "a alteração do § 1º tem por finalidade compatibilizar a periodicidade do atendimento ao serviço de limpeza de fossas sépticas com a atual capacidade operacional da Administração Pública Municipal. E o acréscimo do §3º busca disciplinar situações em que o solicitante seja proprietário de mais de um imóvel localizado em pontos distintos do território municipal."

II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inc. I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 9º, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Necessário aduzir assim que o saneamento básico é um direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de serviço público essencial.

III -CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei tem como finalidade garantir maior eficiência e adequação do serviço às condições operacionais do Município e ainda dar a maior segurança jurídica.

A medida busca evitar demandas impossíveis de atender e assim assegurar o atendimento dentro das possibilidades reais da Administração.

Também, disciplina situações específicas e prevenindo abusos, assim assegura o tratamento isonômico para todos os usuários que pleitearem o serviço público de limpeza de fossa asséptica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Portanto, considerando que, o projeto de lei é Constitucional e foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais, **OPINO pelo prosseguimento do projeto**. Devendo ser encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica.

Enfim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 30 de Setembro de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.09.30 14:28:13 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Comissão de Justiça e Redação**:

Projeto de Lei nº 79/2025 – Altera o parágrafo primeiro e acrescenta o parágrafo terceiro do art. 4º da Lei Municipal nº 915/2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de limpeza no município de Sabáudia

Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contada data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 30 de setembro de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		30/09/2025. HRS: 20/09/2025 JG: 15

Eu, JOSÉ APARECIDO SE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandes Valentin, para uma reunião no dia 30/09/2025 (terça-feira) às 21:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar do projeto de Lei nº 079/2025.

Aos 30 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 21:00 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, após a sessão ordinaria os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar os projetos de Lei do Executivo nº 079/2025. Considerando que o projeto analisado está correto e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com o mesmo, o parecer foi emitido de forma favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 30 dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Denis Ricardo Manoeira.....

Relator: Alex Hernandes Valentin



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei n.079/2025.

EMENTA – “Altera o 51º e acrescenta o 53º ao Art. 4º da Lei Municipal n.915, de 2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas no Município de Sabáudia.”

PARECER LEGISLATIVO N.087/2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modificar o artigo 4º da Lei Municipal n.915, de 2025, alterando o §51 e acrescentando o §53, disciplinando a periodicidade do serviço de limpeza de fossas sépticas e regulamentando o atendimento em casos de múltiplos imóveis de um mesmo solicitante.

O projeto visa compatibilizar a prestação do serviço com a capacidade operacional do Município, ampliando o acesso da população sem comprometer recursos públicos, bem como estabelecer critérios claros para atendimento em imóveis múltiplos, mediante recolhimento de uma Unidade Fiscal do Município (UFM) por atendimento.

A proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência, economicidade e legalidade, pois:

1. Mantém a periodicidade do serviço em um intervalo adequado à capacidade operacional do Município;
2. Garante acesso equitativo ao serviço, ao mesmo tempo em que estabelece regras para casos excepcionais;
3. Prevê compensação financeira justa quando o serviço for prestado a mais de um imóvel, respeitando os critérios legais;
4. Não apresenta conflitos com dispositivos legais vigentes, tampouco gera incompatibilidade com outras normas municipais.

Diante do exposto, como relator da Comissão de Justiça e Redação, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.079/2025, por considerar que atende aos princípios legais e administrativos, promove maior organização na prestação de serviços públicos essenciais e garante segurança jurídica à Administração Municipal e aos munícipes

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2025

José Aparecido de Souza
Presidente

Denis Ricardo Manoeira
Secretário

Alex Hernandes Valentin
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 949/2025

"Altera o §1º e acrescenta o §3º do Art. 4º da Lei Municipal nº 915, de julho de 2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de limpeza no município, e dá outras providência."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º e acrescido do §3º o artigo 4º da Lei Municipal nº 915/2025, passando a vigor com a seguinte redação:

"§1º - O munícipe poderá utilizar os serviços de limpeza uma vez a cada dois meses. Em caso de novas solicitações dentro de um intervalo inferior a dois meses, o requerente deverá apresentar uma justificativa, que será analisada pelo secretário responsável pela prestação do serviço. O atendimento só será realizado após a análise e aprovação dessa justificativa.

(...)

§3º - Caso o interessado possua mais de um imóvel, poderá ser realizada a limpeza de cada um deles, desde que situados em endereços diferentes e observado o disposto no §1º. Para cada atendimento prestado pelo Município, será devido o recolhimento de uma UFM, correspondente ao serviço executado em cada imóvel."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de outubro de 2025.

EDSON HUGO

MANUEIRA:03537
950977

Assinado de forma digital por
EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.10.21 16:53:05
-03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2759 – PÁG. 5 – QUARTA-FEIRA – 22 – 10 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 949/2025

“Altera o §1º e acrescenta o §3º do Art. 4º da Lei Municipal nº 915, de julho de 2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de limpeza no município, e dá outras providência.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º e acrescido do §3º o artigo 4º da Lei Municipal nº 915/2025, passando a vigor com a seguinte redação:

“§1º - O munícipe poderá utilizar os serviços de limpeza uma vez a cada dois meses. Em caso de novas solicitações dentro de um intervalo inferior a dois meses, o requerente deverá apresentar uma justificativa, que será analisada pelo secretário responsável pela prestação do serviço. O atendimento só será realizado após a análise e aprovação desse justificativa.

(...)

§3º - Caso o interessado possua mais de um imóvel, poderá ser realizada a limpeza de cada um deles, desde que situados em endereços diferentes e observado o disposto no §1º. Para cada atendimento prestado pelo Município, será devido o recolhimento de uma UFM, correspondente ao serviço executado em cada imóvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de outubro de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03537
950977
Assinado de forma digital por
EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.10.21 16:53:05
0300
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”